



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215771 - RS (2025/0165395-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : DINARA ROBERTA PEREIRA
RECORRENTE : DIOVANI RODRIGO PEREIRA
RECORRENTE : FERNANDO TONETTO
RECORRENTE : JOAO ANTONIO GARCIA DO NASCIMENTO
RECORRENTE : LEONIR ANTONIO VENDRUSCOLO
RECORRENTE : LUCIANE BASSO KROTH
RECORRENTE : MAURO LUCIANO DE MELO
RECORRENTE : ONEIDE MINELLO
RECORRENTE : VANDERLEI KROTH
ADVOGADOS : DANILO KNIJNIK - DF047828
CARLOS EDUARDO EDINGER DE SOUZA SANTOS -
RS101976
LEONARDO VESOLOSKI - DF047836
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TEMA N. 990 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. RECURSO PROVIDO.

1. Ao apreciar o Tema n. 990 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal entendeu que "é constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil [...] com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional".

2. Recentemente, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça alcançou, no julgamento do REsp n. 2.150.571/SP, do RHC n. 196.150/GO e do RHC n. 174.173/RJ, a conclusão de que seria ilegal o compartilhamento de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) por solicitação dos órgãos de persecução penal sem prévia autorização judicial.

3. O caso dos autos amolda-se às premissas dos referidos julgamentos, impondo-se, em atenção ao princípio da colegialidade, a determinação de desentranhamento dos RIFs dos autos originários, com a ressalva do entendimento desta relatoria por se tratar de questão formalmente reputada constitucional pelo STF e pelo fato de a pretensão possuir natureza "trancativa".

4. *Habeas corpus* concedido, com a ressalva do ponto de vista do relator.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 05 de junho de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 215771 - RS (2025/0165395-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
RECORRENTE : DINARA ROBERTA PEREIRA
RECORRENTE : DIOVANI RODRIGO PEREIRA
RECORRENTE : FERNANDO TONETTO
RECORRENTE : JOAO ANTONIO GARCIA DO NASCIMENTO
RECORRENTE : LEONIR ANTONIO VENDRUSCOLO
RECORRENTE : LUCIANE BASSO KROTH
RECORRENTE : MAURO LUCIANO DE MELO
RECORRENTE : ONEIDE MINELLO
RECORRENTE : VANDERLEI KROTH
ADVOGADOS : DANILO KNIJNIK - DF047828
CARLOS EDUARDO EDINGER DE SOUZA SANTOS -
RS101976
LEONARDO VESOLOSKI - DF047836
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TEMA N. 990 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. RECURSO PROVIDO.

1. Ao apreciar o Tema n. 990 da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal entendeu que "é constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil [...] com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional".

2. Recentemente, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça alcançou, no julgamento do REsp n. 2.150.571/SP, do RHC n. 196.150/GO e do RHC n. 174.173/RJ, a conclusão de que seria ilegal o compartilhamento de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) por solicitação dos órgãos de persecução penal sem prévia autorização judicial.

3. O caso dos autos amolda-se às premissas dos referidos julgamentos, impondo-se, em atenção ao princípio da colegialidade, a determinação de desentranhamento dos RIFs dos autos originários, com a ressalva do entendimento desta relatoria por se tratar de questão formalmente reputada constitucional pelo STF e pelo fato de a pretensão possuir natureza "trancativa".

4. *Habeas corpus* concedido, com a ressalva do ponto de vista do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por DINARA ROBERTA PEREIRA, DIOVANI RODRIGO PEREIRA, FERNANDO TONETTO, JOAO ANTONIO GARCIA DO NASCIMENTO, LEONIR ANTONIO VENDRUSCOLO, LUCIANE BASSO KROTH, MAURO LUCIANO DE MELO, ONEIDE MINELLO e VANDERLEI KROTH contra acórdão assim ementado (fl. 437):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. LICITUDE DOS RIFS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA AUTORIDADE POLICIAL. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR CONFIGURADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A possibilidade de requisição direta dos RIFs pela autoridade policial sem prévia autorização judicial já foi definida pelo Supremo Tribunal Federal através do Tema 990. A inteligência do referido tema, consoante fixado pela Suprema Corte no julgamento da Reclamação nº 61.944/PA, abrange requisições diretas dos relatórios pela autoridade policial, tal como no presente caso.

2. Caso em que a natureza das diligências realizadas pela autoridade policial antes da obtenção dos relatórios caracteriza investigação preliminar.

3. Presente a natureza dos fatos noticiados - que envolvem malversação de recursos públicos - em cotejo com as informações obtidas pelo cruzamentos de "dados públicos" de pessoas físicas e jurídicas, afigura-se razoável/proporcional tenha a autoridade policial obtido RIFs para melhor averiguar a idoneidade da denúncia recebida.

4. Os elementos obtidos com a investigação preliminar - cruzamento das informações "públicas" de pessoas jurídicas e físicas (dentre as quais, os pacientes) somados ao resultado do esquema de vigilância policial - e aqueles extraídos dos RIFs constituíram justa causa à instauração do IPL nº 5004079-16.2023.4.04.7102.

5. A orientação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema - acesso direto aos RIFs pela autoridade policial - veda a obtenção de tais relatórios como elemento inicial da investigação criminal, o que não ocorreu na espécie.
6. Ordem denegada.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito para **apuração da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 171, § 3º, e 288, do Código Penal e art. 19, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986, em razão de possíveis fraudes em contratos de financiamentos junto ao BNDES/BADESUL.**

Os recorrentes informam que teria havido requisição direta de RIFs por autoridade policial a respeito da situação financeira de diversas pessoas e por vários anos, em razão de denúncia anônima e anteriormente à instauração do inquérito.

Asseveram que o Tribunal estadual teria validado a medida e afastado a alegação defensiva da busca indiscriminada (*fishing expedition*), o que afrontaria o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 990 e Rcl. 61.944, e a jurisprudência desta Corte Superior.

Alegam que o acórdão teria se utilizado de suposto estado de “estranheza ao senso comum” como justificativa para a requisição de RIFs, argumentando que tal standard é subjetivo e não atende aos requisitos legais para restrição de direitos fundamentais.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, o compartilhamento de relatórios de inteligência financeira ocorreu a pedido da autoridade policial, após a investigação preliminar em que se apurava possível fraude na obtenção de recursos públicos provenientes do Banco Nacional do Desenvolvimento Social.

Ao apreciar o **Tema n. 990 da repercussão geral**, o Supremo Tribunal Federal fixou as seguintes teses:

1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em

procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

Há dúvida quanto à possibilidade de o referido compartilhamento decorrer de requisição direta dos órgãos de investigação ou se apenas a remessa feita sob autorização judicial ou por iniciativa do órgão fiscal é apta a instruir os procedimentos preparatórios penais. A propósito: Rcl n. 61.944-AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 27/5/2024; RE n. 1.393.219-AgR, relator Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 9/7/2024.

Nesse contexto, tendo sido a questão em debate formalmente declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário adotar especial cautela em sua apreciação nas ações incidentais e nos recursos que chegam ao Superior Tribunal de Justiça, para que seja privilegiada a **unidade do ordenamento jurídico** e a **higidez do sistema de precedentes vinculantes**.

É por essa razão que tenho externado a compreensão de que dos recursos especiais, na parte em que discutam essa questão, não se pode conhecer (ou devem ser convertidos em recursos extraordinários, se for o caso, nos termos do art. 1.032 do CPC), como registrei em voto vencido proferido no julgamento dos seguintes processos pela Terceira Seção: REsp n. 2.150.571/SP, RHC n. 196.150/GO e RHC n. 174.173/RJ.

Na mesma linha, entendo que os *habeas corpus* devem ser apreciados em cognição restrita, conforme orienta a jurisprudência desta Corte Superior quanto às pretensões de natureza "trancativa", ou seja, tendentes a fulminar de plano investigação ou instrução penal. Nesse sentido: AgRg no HC n. 874.780/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 941.755/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 10/3/2025; e AgRg no HC n. 919.480/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025.

O fundamento dessa percepção está no fato de que eventual divergência entre as Turmas do Supremo Tribunal Federal, em relação ao alcance de tese de repercussão geral, não deve embasar a extrapolação do que

ficou fixado no precedente vinculante, sob pena de se comprometer a desejável harmonia da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Cabe ao Superior Tribunal de Justiça, nesses casos, apreciar a questão com a necessária adstrição, dispondo as partes de mecanismos processuais próprios para levar suas pretensões à própria Suprema Corte: o recurso extraordinário e a reclamação constitucional.

A reclamação constitucional, aliás, é o instrumento que vem sendo reiteradamente utilizado pelo Ministério Público para instar a Suprema Corte a invalidar acórdãos do Superior Tribunal de Justiça que afastam a utilização de RIFs solicitados por autoridades de investigação. Cito, como exemplo recente, a Rcl n. 75.111/SC, por meio da qual o STF cassou os acórdãos proferidos pela Sexta Turma no HC n. 943.710/SC e no RHC n. 203.373/SC.

É importante registrar, ainda, que, por mais que se diga que o desentranhamento dos documentos fiscais solicitados não implica o trancamento automático da ação ou da investigação, o resultado prático dessas anulações é, frequentemente, a inviabilização da investigação originária.

Concluo, portanto, que o acolhimento de pedidos que, com base no Tema n. 990 do STF, pretendam obter decisão de invalidação de provas nessas circunstâncias é **medida prematura**, que não deve ser acolhida em deferência à discussão que está em curso no Supremo Tribunal Federal.

Contudo, anoto que recentemente a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, no julgamento dos já mencionados REsp n. 2.150.571/SP, RHC n. 196.150/GO e RHC n. 174.173/RJ, segundo o qual seria ilegal o compartilhamento de RIFs por solicitação dos órgãos de persecução penal sem prévia autorização judicial.

Na ocasião, foram firmadas as seguintes teses de julgamento:

1. O Ministério Público e a autoridade policial podem requisitar Relatórios de Inteligência Financeira ao COAF sem autorização judicial, conforme o Tema 990 do STF.
2. A prática de '*fishing expedition*' não se configura quando as investigações são baseadas em inquérito policial já em curso e medidas cautelares previamente autuadas.

No caso dos presentes autos, verifica-se que os RIFs foram compartilhados após pedido de autoridade de investigação que apura a ocorrência dos **crimes previstos nos artigos 171, § 3º, e 288, ambos do Código Penal e no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/1986**, pedido este realizado para instruir prévio procedimento investigatório, mas sem autorização judicial.

Por essa razão, o caso impõe, em atenção ao princípio da colegialidade, o acatamento da posição que prevaleceu na Terceira Seção, devendo ser acolhida a pretensão com a necessária menção à minha percepção sobre a matéria e em relação aos fundamentos que a norteiam.

Ante o exposto, com a ressalva do meu ponto de vista, dou provimento ao recurso ordinário e **concedo a ordem de *habeas corpus* para determinar o desentranhamento dos RIFs solicitados diretamente pelas autoridades investigativas dos autos originários**, prejudicado o pedido de tutela provisória.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0165395-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 215.771 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50026094220254040000 50040791620234047102 50568350820234047100

EM MESA

JULGADO: 03/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DINARA ROBERTA PEREIRA
RECORRENTE : DIOVANI RODRIGO PEREIRA
RECORRENTE : FERNANDO TONETTO
RECORRENTE : JOAO ANTONIO GARCIA DO NASCIMENTO
RECORRENTE : LEONIR ANTONIO VENDRUSCOLO
RECORRENTE : LUCIANE BASSO KROTH
RECORRENTE : MAURO LUCIANO DE MELO
RECORRENTE : ONEIDE MINELLO
RECORRENTE : VANDERLEI KROTH
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO EDINGER DE SOUZA SANTOS - RS101976
DANILO KNIJNIK - DF047828
LEONARDO VESOLSKI - DF047836
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. DANILO KNIJNIK, pelas partes RECORRENTES: DINARA ROBERTA PEREIRA, DIOVANI RODRIGO PEREIRA, FERNANDO TONETTO, JOAO ANTONIO GARCIA DO NASCIMENTO, LEONIR ANTONIO VENDRUSCOLO, LUCIANE BASSO KROTH, MAURO LUCIANO DE MELO, ONEIDE MINELLO E VANDERLEI KROTH

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário e concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

C54265554=18829219@ 2025/0165395-8 - RHC 215771